



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.000951/2003-21
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1003-000.522 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria PER/DCOMP
Embargante CALÇADOS FRANK LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A contradição e a omissão que autorizam o manejo dos embargos de declaração, respectivamente, é aquela interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão administrativa e aquela referente a falta de manifestação do julgado sobre ponto em que se impunha o seu pronunciamento de forma obrigatória, dentro dos ditames da causa de pedir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração opostos pelo Sujeito Passivo, sem efeitos infringentes, para integrar o Acórdão da 3ª TE/1ª SEÇÃO/CARF nº 1003-000.202, de 02.10.2018, e-fls. 241-250.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça. Ausente justificadamente o Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp), fls. 01-03 e 62-94, utilizando-se dos

saldos negativos de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nos valores respectivamente de R\$15.412,40 e de R\$16.661,02, do ano-calendário de 2002 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Parecer DRF/FCN/SAORT/SP nº 241, de 03.04.2008, fls. 101-106, os seguintes fundamentos:

Neste contexto é que surge o Saldo Negativo de Impostos de Renda e CSLL a pagar, caso os valores pagos por estimativa suplantem o efetivamente devido ao final do exercício.

É sobre essa premissa que se deve analisar o montante do direito creditório indicado pelo contribuinte às fls. 03: IRPJ - R\$ 15.412,40 e CSLL - R\$ 16.661,02.

Conforme expresso no LALUR (fls. 54) e consignado na DIPJ - Ficha 09A (fls. 22), relativamente ao ano-calendário de 2002 o contribuinte apurou lucro real de R\$ 20.522,00.

Com isso, chega-se à conclusão de que o imposto devido nesse período monta a quantia de R\$ 3.078,30 (15% de 20.522,00, conforme informado na DIPJ - fls. 28). No tocante à CSLL, apura-se que o débito perfaz a quantia de R\$ 1.846,98.

Na DCTF foi declarada a título de IRPJ a quantia de R\$ 3.113,95 (valor resultando do somatório das seguintes importâncias: 322,33; 528,82; 1.003,04 e 1.259,76 - fls. 45- DCTF e 23/24-DIPJ). Esses recolhimentos constam do SINALO8 (fls. 48).

No que se refere à CSLL foi declarada a quantia de R\$ 1.523,75 (composta pelos seguintes valores: 202,67; 447,96 e 873,12 - fls. 44- DCTF e fls. 37/38-DIPJ). Esses recolhimentos constam do SINALO8 (fls. 48).

Diante do que se expôs, vê-se com hialina clareza que, concernentemente ao ano-calendário de 2002, a contribuinte não possui direito creditório em decorrência dos recolhimentos feitos a título dos tributos acima mencionados. Com efeito, o débito apurado montou a quantia de R\$ 4.925,28 (R\$ 3.078,30 e R\$ 1.846,98). No entanto, os pagamentos perfizeram R\$ 4.637,70. (3.113,95 e 1.523,75).

Analizando o razão apresentado pelo contribuinte - e cuja cópia consta às fls. 51/53 -, verifica-se que na realidade os valores apresentados são frutos de equívoco, porquanto se referem a período anterior ao ano-calendário de 2002, que não foi objeto do pedido constante desse processo. [...]

Em face dos motivos expendidos e considerando as disposições do artigo 170 do CTN, NÃO HOMOLOGO a compensação efetuada pelo contribuinte, mediante apresentação das Declarações de Compensação tratadas neste processo [...].

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 8ª Turma/DRJ/RJOI/RJ nº 12-31.260, de 11.06.2010, fls. 185-190:

COMPENSAÇÃO

Tendo em vista a comprovação parcial do crédito, devem ser homologadas as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

Impugnação Procedente em Parte [...]

Vistos, relatados e discutido os autos do processo em epígrafe, ACORDAM, por unanimidade de votos, os membros da 8ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I, DAR PROVIMENTO PARCIAL À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE DA INTERESSADA, PARA RECONHECER PARCIALMENTE O DIREITO CREDITÓRIO DE IRPJ NO VALOR DE R\$ 35,73 E HOMOLOGAR PARCIALMENTE AS COMPENSAÇÕES ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Notificada em 06.07.2010, fl. 205, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 05.08.2010, fls. 210-223, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 6ª Turma/DRJ/Ribeirão Preto/SP nº 14-33.146, de 19.05.2011, fls. 213-215:

DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. EXCLUSÃO.

Comprovado nos autos que a pendência perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que motivou a exclusão da contribuinte somente foi regularizada em 24/11/2006, somente cabe sua inclusão a partir de 01/01/2007.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Notificada, a Recorrente apresentou o recurso voluntário. Está registrado na ementa do Acórdão da 3ª TE/1ª SEÇÃO/CARF nº 1003-000.202, de 02.10.2018, e-fls. 241-250:

PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE.

A alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide. Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração dos elementos do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual vedada, de natureza retratável, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo Per/DComp.

Intimada da referida decisão em 06.11.2018, e-fls. 259-260, o Sujeito Passivo opôs embargos de declaração em 12.11.2018, e-fls. 255-258, (art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972), suscitando que:

Nota-se a contradição entre os elementos utilizados na fundamentação e a própria decisão decorrente, uma vez que deixa claro a impossibilidade de retificação da PER/DCOMP após decisão administrativa, a não ser em casos específicos de erro de fato quando comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos, situação em que, o julgador deve se pautar pelo princípio da verdade material na análise dos fatos e das provas, apontando ainda para a devida existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do PER/DCOMP, todavia, decide-se pela impossibilidade de retificação de ofício do erro de digitação constante da PER/DCOMP.

A Embargante comprovou devidamente o direito de crédito por meio do Livro Razão, bem como pela DIPJ, com a demonstração dos saldos negativos. Além dessas declarações terem sido entregues à Receita Federal, a Embargante foi diligente apresentando, nestes autos, as respectivas cópias, todavia, não fora assim reconhecido em razão de mero erro de fato no preenchimento da data de origem dos créditos.

Diante disto, mesmo com a devida comprovação do direito de crédito, o que mostra que não há qualquer prejuízo ao FISCO caso feita a devida retificação de ofício e homologação da compensação, e, ainda, restando clara a possibilidade de retificação de ofício de mero erro material, oriundo de lapso manifesto e erros de escrita, como no caso em tela, ainda assim, o r. Acórdão fora no sentido de indeferir o pedido do contribuinte, em manifesta contradição, motivo pelo qual foram opostos os presentes Embargos de Declaração.

Importa esclarecer que não se trata de situação nova como dito no r. Acórdão embargado, principalmente, por todo o conteúdo e documentação que instruiu o PER/DCOMP haja vista se tratar de um único direito de crédito devidamente instruído, mas com erro no preenchimento da Declaração. Também não se verifica a hipótese de inadequação da via eleita uma vez que o erro material, conforme autorizado pela Administração Pública e reconhecido por esta E. Câmara, pode ser corrigido de ofício independentemente do momento quando constatado o erro material.

Por conseguinte, mediante a devida aplicação do Princípio da Verdade Material, há que se considerar o erro material para fins de retificação de ofício e homologação da compensação.

O v. Acórdão foi omissivo quanto à não retificação de ofício do erro material apontado pela Embargante mesmo em face do evidente direito de crédito do contribuinte e mediante a ausência total de prejuízo ao Erário, bem como pela não manifestação acerca da aplicação do Princípio da Verdade Material conforme requerido pela ora Embargante em seu Recurso Voluntário, tendo apenas citado no início do referido Acórdão, não estando, portanto, devidamente fundamentado.

Diante do exposto, devidamente comprovada a contradição quanto à fundamentação no que tange à possibilidade de retificação de ofício do erro material e a realidade fático-probatória, bem como a omissão no tocante a aplicação do Princípio da Verdade Material, sobre a qual não houve expressa manifestação nos termos do requerido em Recurso Voluntário, o contribuinte espera e requer sejam esses Embargos de Declaração conhecidos e providos na sua totalidade, para reconhecer o direito de crédito referente a saldo negativo de IRPJ e CSLL dos anos de 2000 e 2001 nos termos da Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário.

Os embargos foram admitidos, conforme Despacho de e-fls. 264-266.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

Os Embargos de Declaração opostos pelo Sujeito Passivo atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

O Sujeito Passivo argui que no acórdão embargado houve contradição sobre a impossibilidade de retificação da Per/DComp após decisão administrativa, ainda que tenha apresentado documentação comprobatória do erro de fato e houve omissão quanto à não retificação de ofício do erro material.

A contradição e a omissão que autorizam o manejo dos embargos de declaração, respectivamente, é aquela interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão administrativa e aquela referente a falta de manifestação do julgador sobre ponto em que se impunha o seu pronunciamento de forma obrigatória, dentro dos ditames da causa de pedir.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais¹.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, a Recorrente deve detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Apenas nas situações comprovadas de inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

¹ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional). Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

Cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal ².

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

A Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações retificadas. Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

Consta no Parecer DRF/FCA/SAORT/241/2008 AFS, de 04.04.2008, fls. 101-106:

É sobre essa premissa que se deve analisar o montante do direito creditório indicado pelo contribuinte às fls. 03: IRPJ - R\$ 15.412,40 e CSLL - R\$ 16.661,02.

Conforme expresso no LALUR (fls. 54) e consignado na DIPJ - Ficha 09A (fls. 22), relativamente ao ano-calendário de 2002 o contribuinte apurou lucro real de R\$ 20.522,00. Com isso, chega-se à conclusão de que o imposto devido nesse período monta a quantia de R\$ 3.078,30 (15% de 20.522,00, conforme informado na DIPJ - fls. 28). No tocante à CSLL, apura-se que o débito perfaz a quantia de R\$ 1.846,98.

² Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

Na DCTF foi declarada a título de IRPJ a quantia de R\$ 3.113,95 (valor resultando do somatório das seguintes importâncias: 322,33; 528,82; 1.003,04 e 1.259,76 - fls. 45- DCTF e 23/24-DIPJ). Esses recolhimentos constam do SINALO8 (fls. 48).

No que se refere à CSLL foi declarada a quantia de R\$ 1.523,75 (composta pelos seguintes valores: 202,67; 447,96 e 873,12 - fls. 44- DCTF e fls. 37/38-DIPJ). Esses recolhimentos constam do SINALO8 (fls. 48).

Diante do que se expôs, vê-se com hialina clareza que, concernentemente ao ano-calendário de 2002, a contribuinte não possui direito creditório em decorrência dos recolhimentos feitos a título dos tributos acima mencionados. Com efeito, o débito apurado montou a quantia de R\$ 4.925,28 (R\$ 3.078,30 e R\$ 1846,98). No entanto, os pagamentos perfizeram R\$ 4.637,70. (3.113,95 e 1.523,75).

Analisando o razão apresentado pelo contribuinte - e cuja cópia consta às fls. 51/53 -, verifica-se que na realidade os valores apresentados são frutos de equívoco, porquanto se referem a período anterior ao ano-calendário de 2002, que não foi objeto do pedido constante desse processo. [...]

Conforme já demonstrado, presentemente o contribuinte não satisfaz essa condição, eis que inexistente saldo negativo de Imposto de Renda e de CSLL [...], relativamente ao ano-calendário de 2002. Por corolário, as compensações declaradas não reúnem condições para serem homologadas.

Tem cabimento transcrever excertos do acórdão embargado:

A Recorrente suscita que devem ser reconhecidos os direitos creditórios de saldos negativos de IRPJ no valor atualizado de R\$16.661,02 e de CSLL no valor atualizado de R\$15.412,40 referentes aos anos calendários 2000 e de 2001 e que por erro de fato fez consignar nos Per/DComp o ano-calendário de 2002. [...]

A Tabela 1 reflete os dados constantes documentos acostados às fls. 19-48 e 125-178, dentre outros as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Livro Razão Analítico e Planilhas de Cálculo referente aos anos-calendário de 2000 a 2002.

Tabela 1 - Saldos de IRPJ e de CSLL dos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002

Ano-Calendário (1)	Saldo de IRPJ R\$ (2)	Fl (3)	Saldo de CSLL R\$ (4)	Fl. (4)
2000	(6.485,41)	132	(12.730,01)	137
2001	(5.866,91)	150	107,41	155
2002	3.078,30	29	1.846,98	43

O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, não se admite que a Recorrente altere o pedido mediante a modificação dos elementos do direito creditório aduzido Per/DComp, posto que tal procedimento desnatura o próprio objeto.

Ademais, a alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, em face da estabilização da lide. Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual vedada, exigindo-se, por conseguinte, a apresentação de novo Per/DComp. Assim a alteração de ofício do elemento temporal dos direitos creditórios consignados nos Per/DComp originalmente apresentados não tem amparo legal. [...]

IRPJ

Segundo consta na linha 18 - ficha 12 A da DIPJ/2003 - Cálculo do Imposto de Renda (fl. 29 e 167), há um IRPJ a pagar de R\$ 3.078,00, o que por si só afastaria existência de crédito. Contudo, há que se analisar a DIPJ para verificar se há algum erro na apuração do imposto de renda a pagar.

Analisando-se a DCTF (fl. 45), a ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda mensal por estimativa (fl. 30 e 31 e 163 a 166) e o sistema SINAL 08 (fl. 48), verifica-se que as estimativas do contribuinte montam a R\$ 3.113,93 e se referem aos meses de janeiro a abril, conforme abaixo especificado:

PERÍODO	IRPJ - ESTIMATIVA (R\$)
01/2002	322,33
02/2002	528,82
03/2002	1.003,04
04/2002	1.259,74
TOTAL	3.113,93

Quanto aos outros meses, não há valores pagos, além ter sido registrado na DIPJ o valor de zero.

Não foi registrada na DIPJ/2003, nem na DCTF nenhuma compensação das estimativas.

Verifica-se na ficha 12 A da DIPJ/2003 que o contribuinte não preencheu a linha 16 que trata do IRPJ-estimativa, portanto, obedecendo ao princípio da verdade material que rege o direito tributário, há que se considerar as estimativas efetivamente pagas na apuração do imposto de renda a pagar (linha 18 - ficha 12 A).

Subtraindo do IRPJ apurado de R\$ 3.078,20 (linha 01) o IRPJ - estimativa de R\$ 3.113,93, verifica-se a ocorrência de um saldo negativo de IRPJ de R\$ 35,73, sendo este o verdadeiro crédito de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2002.

CSLL

Segundo consta na ficha 17 da DIPJ/2003 (fl.43) consta na linha 42, a CSLL a pagar de RS 1.846,99 o que por si só afastaria existência de crédito. Contudo, há que se analisar a DIPJ para verificar se há algum erro na apuração da CSLL a pagar.

Analisando-se a DCTF (fl. 44), a ficha 11 - Cálculo do imposto de renda mensal por estimativa (fl. 37 e 38 e 168 a 171) e o sistema SINAL 08 (fl. 48), verifica-se que as estimativas do contribuinte montam a R\$ 1.523,75 e se referem aos meses de janeiro a abril, conforme abaixo especificado:

PERÍODO	[CSLL] - ESTIMATIVA (R\$)
01/2002	202,67
02/2002	447,96
03/2002	873,12
TOTAL	1.523,75

Quanto aos outros meses, não há valores pagos, além ter sido registrado na DIPJ o valor de zero.

Destaque-se que não foi registrada na DIPJ/2003, nem na DCTF, nenhuma compensação das estimativas.

Verifica-se na ficha 17 da DIPJ/2003 que o contribuinte não preencheu a linha 39 que trata da CSLL-estimativa, portanto, obedecendo ao princípio da verdade material que rege o direito tributário, há que se considerar as estimativas efetivamente pagas na apuração da CSLL (linha 42- ficha 17).

Subtraindo da CSLL apurada de R\$ 1.846,98 (linha 35 - ficha 17 - DIPJ) a CSLL - estimativa de R\$ 1.523,75, verifica-se a ocorrência de um saldo de CSLL a pagar de R\$ 323,23. Portanto, não há crédito de CSLL relativo ao ano-calendário de 2002.

No presente caso, a partir dos elementos constantes nos registros internos ofertados pela Recorrente a RFB, não restou crédito disponível para restituição de saldos negativos de IRPJ e de CSLL no ano-calendário de 2002. Verifica-se que os dados presumidamente errados não podem ser considerados, pois não foram produzidos no processo elementos de prova que evidenciem as alegações da Recorrente (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional e 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Logo, não foram carreados aos autos pela Recorrente os elementos essenciais a produzir um conjunto probatório robusto dos argumentos contidos no recurso voluntário.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em acolher os embargos de declaração opostos pelo Sujeito Passivo, sem efeitos infringentes, para integrar o Acórdão da 3ª TE/1ª SEÇÃO/CARF nº 1003-000.202, de 02.10.2018, e-fls. 241-250.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva